

Tutelas provisórias cautelares da Lei Maria da Penha no combate ao trabalho escravo doméstico contemporâneo

Interim protective measures under the Maria da Penha law in combating contemporary domestic slavery

Bruno Petermann Choueiri Bugalho*

Submissão: 13 abr. 2026

Aprovação: 13 jul. 2026

Resumo: O artigo analisa a aplicabilidade das tutelas provisórias cautelares da Lei Maria da Penha no enfrentamento ao trabalho escravo doméstico contemporâneo. Demonstra que a competência da Justiça do Trabalho decorre da natureza trabalhista da relação e da Lei Complementar n. 150/2015 — cujo Capítulo I-A, incluído pela Lei n. 15.455/2026, autoriza expressamente a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor da trabalhadora doméstica reduzida a condição análoga à de escravo —, distinguindo-se do Tema 1370 do STF. Examina como essas medidas superam a inviolabilidade domiciliar, viabilizando o resgate mediante autorização judicial ou do próprio trabalhador residente. Aborda o perfil interseccional das vítimas, evidenciando que o trabalho escravo doméstico constitui violência de gênero estrutural que justifica a integração normativa. Apresenta catálogo sistematizado de tutelas aplicáveis, incluindo autorização para ingresso e resgate, afastamento, proibição de aproximação, garantias de subsistência e moradia, encaminhamento assistencial e restituição de bens. Conclui que essas tutelas são instrumentos essenciais desde a denúncia até a reinserção social.

Palavras-Chave: tutelas provisórias cautelares; trabalho escravo doméstico; competência da Justiça do Trabalho; Lei Maria da Penha; Lei n. 15.455/2026.

Abstract: *This article examines the applicability of the Maria da Penha Law's interim protective measures to contemporary domestic slave labor. It argues that Labor Court jurisdiction stems from the*

* Chefe da Assessoria Jurídica do 5º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo — Faculdade de Direito (2026). E-mail: bugalhobruno@gmail.com.

employment nature of the relationship and from Complementary Law 150/2015 — whose Chapter I-A, added by Law No. 15.455/2026, expressly authorizes such measures on behalf of the worker reduced to a slavery-like condition —, a scenario distinct from the Supreme Federal Court's General Repercussion Theme 1370. It shows how these measures overcome the constitutional inviolability of the home, enabling the victim's liberation through judicial authorization or that of the resident worker, and frames domestic slave labor as a structural form of gender-based violence. On this basis, it systematizes the applicable measures — judicial authorization for entry and liberation, removal and non-contact orders, subsistence and housing guarantees, referral to psychosocial assistance, and restitution of documents and assets — as essential instruments from first disclosure to social reinsertion.

Keywords: *interim protective measures; contemporary domestic slavery; Labor Court jurisdiction; Maria da Penha Law; Law n. 15.455/2026.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Tutelas provisórias cautelares no processo do trabalho e o poder geral de cautela | 3 A competência da Justiça do Trabalho para concessão de medidas cautelares da Lei Maria da Penha | 3.1 O Tema 1370 do STF e sua inaplicabilidade ao trabalho escravo doméstico | 4 Tutelas provisórias cautelares da Lei Maria da Penha aplicáveis ao trabalho escravo doméstico | 4.1 Autorização judicial para ingresso em domicílio e resgate da vítima | 4.2 Afastamento imediato e proibição de aproximação | 4.3 Prestação de alimentos provisionais | 4.4 Encaminhamento para equipamentos de assistência social e acompanhamento por equipe multidisciplinar | 4.5 Restituição de bens, valores e documentos | 4.6 Garantia habitacional pós-resgate: auxílio-aluguel | 5 Desafios na aplicação das tutelas cautelares e sua importância na efetivação de direitos | 6 Considerações finais

1 Introdução

O trabalho escravo doméstico contemporâneo representa uma das manifestações mais invisibilizadas da exploração humana, perpetuando estruturas coloniais de dominação direcionadas especialmente a mulheres em situação de vulnerabilidade. Entre 2021 e 2024, foram identificados mais de 120 casos no Brasil, consolidando-o como a 19ª atividade em número de trabalhadores resgatados (Brasil; OIT,

2024), e na última Lista Suja divulgada, em abril de 2026, 23 dos 169 empregadores cadastrados eram domésticos — a atividade com o maior número de registros (Brasil, 2026b). Estima-se que o número real seja significativamente maior, considerando a natureza recôndita dessa forma de exploração.

A dimensão de gênero é aspecto estruturante do fenômeno: cerca de 92% da força de trabalho doméstica é feminina, e aproximadamente 80% das vítimas resgatadas do trabalho escravo doméstico são mulheres — 72% pretas ou pardas, com média de idade entre 50 e 70 anos e baixa escolaridade —, ao passo que, no conjunto das demais atividades econômicas, as mulheres representam apenas 6% dos resgatados (Fagundes, 2023, p. 222). Esse recorte de gênero e raça revela que a escravidão doméstica é fenômeno distintivo, incidente sobre grupos historicamente marginalizados e perpetuado sob o manto da inviolabilidade domiciliar¹.

As condições de vulnerabilidade social e econômica dessas trabalhadoras favorecem sua exploração. A negação de reconhecimento enquanto sujeitos de direitos, aliada à ausência de formação educacional e às prementes necessidades de subsistência, resulta na aceitação de vínculos laborais precários e degradantes, perpetuando ciclos de exploração e violência doméstica.

As múltiplas formas de violência tipificadas pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) — física, psicológica, moral, sexual e patrimonial — manifestam-se com frequência no trabalho escravo doméstico, evidenciando a adequação dessa legislação ao enfrentamento da exploração laboral nesse ambiente. As tutelas provisórias cautelares emergem, nesse contexto, como instrumentos capazes de assegurar a efetividade da jurisdição e a proteção imediata das vítimas, permitindo intervenções céleres em situações nas quais a demora processual pode significar a perpetuação de graves violações aos direitos humanos.

O manejo dessas tutelas no trabalho escravo doméstico, antes restrito a decisões judiciais esparsas e ainda carente de sistematização doutrinária, passou a ser disciplinado pela recente Lei n. 15.455/2026. A norma inseriu o Capítulo I-A na Lei Complementar n. 150/2015 (LC 150/2015), autorizando a autoridade competente a aplicar à vítima, no

1 Apesar da proporção histórica de mulheres resgatadas ser de 6% em todas as atividades econômicas, no trabalho doméstico é de 80%. Gênero é o único parâmetro do perfil social que se diferencia totalmente no trabalho escravo doméstico, os demais guardam certa relação com o perfil de todas as vítimas (Fagundes, 2023, p. 222).

que couber, as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (art. 30-A). No mesmo passo, ampliou de três para seis as parcelas do seguro-desemprego do trabalhador resgatado, conferiu-lhe prioridade no Programa Bolsa Família, agravou a pena da lesão corporal praticada no contexto do trabalho doméstico, admitiu a fiscalização domiciliar mediante autorização do próprio trabalhador residente e impôs a comunicação da exploração ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT) (Brasil, 2026a). Os fundamentos, o catálogo de tutelas e os desafios de efetividade examinados neste estudo constituem o alicerce dessa legislação e a condição de sua escorreita aplicação.

O artigo examina a aplicabilidade dessas tutelas no combate ao trabalho escravo doméstico, à luz da recente Lei n. 15.455/2026, abordando a competência da Justiça do Trabalho para sua concessão, a distinção em relação ao Tema 1370 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o catálogo de medidas cautelares específicas da Lei Maria da Penha passíveis de adoção pela Justiça Especializada, da denúncia à reinserção social da trabalhadora resgatada.

2 Tutelas provisórias cautelares no processo do trabalho e o poder geral de cautela

As tutelas de urgência configuram instrumentos processuais destinados a salvaguardar pretensões que não podem aguardar o regular trâmite sem risco de perecimento do direito. A tutela cautelar, em particular, volta-se à conservação do direito e à garantia do resultado útil jurisdicional, distinguindo-se da tutela antecipada pela finalidade assecuratória em vez de satisfativa. No enfrentamento ao trabalho escravo doméstico, essas medidas revelam eficácia particular ao permitir intervenções onde a inviolabilidade domiciliar e a manipulação afetiva atuam como escudo à continuidade do gravame.

O processo, como instrumento a serviço do direito material, deve conformar-se às transformações jurídicas substantivas. Sua instrumentalidade há de ser analisada tanto em seu aspecto negativo — rejeição do formalismo excessivo — quanto positivo — extração do máximo benefício do processo como veículo de efetivação de direitos. Como ensina Cassio Scarpinella Bueno (2012, p. 105):

Ao processo, como instrumento que é, cabe, apenas, conformar-se (ajustar-se) às radicais transformações do direito material e às diversas

posturas que se colocam diante da própria compreensão deste direito material, adaptando-se necessariamente a estas alterações sob pena de frustrar-se como instrumento de realização daquele mesmo direito transformado, frustrando, em idêntica medida, a própria realização daquele direito.

Nesse sentido, o poder geral de cautela, previsto nos artigos 139, IV, 297 e 301 do Código de Processo Civil (CPC/2015), confere ao magistrado a prerrogativa de determinar qualquer medida que considerar adequada e idônea para assegurar a pretensão material ou processual. O poder caracteriza-se como *numerus apertus*, permitindo ao juiz impor providências assecuratórias além das hipóteses tipificadas na legislação processual. Conforme leciona Ronaldo Lima dos Santos (2019, p. 135):

As tutelas provisórias cautelares inominadas são aquelas que não possuem denominação legal, simplesmente fundamentando-se no poder geral de cautela previsto no art. 297 c/c art. 301, in fine, do CPC. Pelo poder geral de cautela, poderá o magistrado determinar qualquer medida que considerar adequada e idônea para a assecuração da pretensão material ou processual. [...] O poder geral de cautela é um *numerus apertus*, podendo ser requerida ou adotada a medida mais efetiva e adequada à tutela pretendida.

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) reforça esse poder geral de cautela em seu artigo 19, estabelecendo que as tutelas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes (§ 1º), podendo o magistrado substituir uma medida por outra sempre que a efetividade da proteção assim o exigir (§ 2º) — flexibilidade de particular relevância no enfrentamento à exploração doméstica, que permite respostas judiciais céleres e adequadas à complexidade e dinamicidade de cada caso.

3 A competência da Justiça do Trabalho para concessão de medidas cautelares da Lei Maria da Penha

A competência jurisdicional para determinar medidas cautelares no enfrentamento ao trabalho escravo doméstico deriva naturalmente da competência material da Justiça do Trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal (CF/1988) estabelece que compete à Justiça

Especializada processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (Brasil, 1988). Logo, tratando-se de relação de trabalho submetida a condições análogas à escravidão, a competência especializada resta configurada. As tutelas provisórias cautelares, enquanto instrumentos processuais acessórios destinados à proteção do direito principal, seguem a competência material.

A Lei Complementar n. 150/2015 reforça esse fundamento ao prever, em seu artigo 27, inciso VII, a rescisão indireta do contrato doméstico quando o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar tipificadas na Lei Maria da Penha. O dispositivo reconhece expressamente a conexão normativa entre a relação de trabalho e a violência doméstica, legitimando a integração dessas legislações. Nessa direção, o Manual de atuação do Ministério Público do Trabalho no trabalho doméstico orienta:

A situação de trabalho análogo ao escravo de mulheres no âmbito doméstico, a propósito, enseja a aplicação da Lei Maria da Penha (lei n. 11.340/2006), pois caracteriza a violência contra a mulher no âmbito doméstico (artigos 1º, 2º, 5º, 7º). [...] A mesma lei prevê alguns exemplos de medidas protetivas que podem ser concedidas em caso de violência doméstica contra a mulher, como dispõe o artigo 22 (Brasil, 2024b, p. 34).

O trabalho análogo à escravidão no ambiente doméstico justifica a incidência da Lei Maria da Penha por configurar, em si mesmo, hipótese de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, independentemente da existência de vínculo conjugal entre agressor e ofendida. Esse fundamento encontra respaldo adicional nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil: as Convenções n. 29, 105 e 189 e a Recomendação 201 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) impõem aos Estados o dever de adotar mecanismos eficazes de proteção das vítimas do trabalho escravo, inclusive no âmbito doméstico, ao passo que a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará reconhecem como violência contra a mulher os abusos cometidos tanto na unidade doméstica quanto no local de trabalho.

A articulação entre essas legislações consolida abordagem jurídica que reconhece as dimensões de gênero da exploração doméstica. A violência perpetrada não é externa à relação laboral, mas constitui o próprio mecanismo de perpetuação da sujeição da vítima, o que justifica

a competência da Justiça Especializada para conhecer e conceder as medidas protetivas necessárias à proteção integral da trabalhadora.

3.1 O Tema 1370 do STF e sua inaplicabilidade ao trabalho escravo doméstico

Em recente julgamento, o STF fixou tese vinculante no Tema 1370, estabelecendo que:

Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador (Brasil, 2025).

A tese se refere especificamente à competência para processar pedidos de manutenção do vínculo empregatício e de pagamento de prestação em pecúnia em favor da vítima de violência doméstica quando o agressor não é o empregador, mas terceiro alheio à relação de trabalho, comumente um familiar. Nesse cenário, a violência doméstica, embora possa afetar a capacidade de trabalho, não decorre da relação laboral propriamente dita.

Nessa acepção, o Tema 1370 não se aplica aos casos de trabalho escravo doméstico, nos quais o empregador é o próprio agressor e o local de trabalho é a residência onde ocorre a violência. Trata-se de situação inteiramente distinta. Na escravidão doméstica, a violência é inerente à própria relação de trabalho, constituindo elemento caracterizador da exploração. O empregador-agressor se utiliza das diversas formas de violência para manter a trabalhadora em situação de sujeição.

A distinção justifica a manutenção da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e conceder medidas protetivas da Lei Maria da Penha quando necessárias para proteção da trabalhadora doméstica escravizada. A competência material não é definida pela norma aplicável, se cível, criminal ou trabalhista, mas pela natureza da pretensão em cotejo com a causa de pedir e os pedidos.

Portanto, a competência da Justiça do Trabalho se fundamenta em três arcabouços complementares: a natureza trabalhista da relação subjacente, na qual a violência constitui elemento estruturante da

exploração laboral, atraindo a competência material prevista no artigo 114, I, da CF/1988; a expressa previsão da Lei Complementar n. 150/2015, que incorpora as hipóteses da Lei Maria da Penha ao direito do trabalho doméstico; e a distinção em relação ao Tema 1370 do STF, que trata de violência praticada por terceiro alheio à relação de emprego, enquanto no trabalho escravo doméstico o empregador é o próprio agressor.

Se a competência trabalhista já se impunha por esses fundamentos — e a *fortiori* diante da inaplicabilidade do Tema 1370 —, ela veio a ser expressamente positivada pela Lei n. 15.455/2026, que acrescentou à Lei Complementar n. 150/2015 o Capítulo I-A, cujo art. 30-A, parágrafo único, determina que, sendo mulher a vítima da redução a condição análoga à de escravo no trabalho doméstico, a autoridade competente aplicará, no que couber, a Lei Maria da Penha, inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência. Ao alojar tais medidas no próprio estatuto do trabalho doméstico, o legislador confirmou a natureza trabalhista da tutela e reforçou a competência da Justiça Especializada para concedê-la.

Na mesma direção, o art. 7º da referida lei acrescentou parágrafo único ao art. 11 da Lei Maria da Penha, impondo à autoridade policial que, verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou de outra violência doméstica contra a trabalhadora, comunique o fato, em até quarenta e oito horas, ao MTE e ao MPT — dispositivo que institucionaliza o fluxo de proteção e erige o MPT em principal legitimado a provocar a jurisdição trabalhista.

No plano penal, a mesma lei reforça essa lógica. Ao qualificar a lesão corporal praticada no contexto do trabalho doméstico (art. 129, § 9º, do Código Penal), o legislador inscreveu a exploração da trabalhadora no espectro da violência doméstica — reafirmando que a violência não é externa à relação de emprego, mas o próprio mecanismo de sujeição da vítima, e que a competência para as medidas protetivas é, por isso, da Justiça do Trabalho.

4 Tutelas provisórias cautelares da Lei Maria da Penha aplicáveis ao trabalho escravo doméstico

A Lei Maria da Penha estabelece um conjunto abrangente de tutelas protetivas de urgência passíveis de adaptação ao contexto do trabalho escravo doméstico. Tais instrumentos, concebidos originalmente para proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, demonstram adequação ao enfrentamento da exploração laboral

doméstica, considerando as intersecções entre violência de gênero e exploração do trabalho.

A utilização das medidas da Lei Maria da Penha no trabalho doméstico não constitui analogia forçada, mas encontra plena integração normativa. Antes construída por via jurisprudencial, essa integração se encontra hoje positivada no art. 30-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 150/2015, já examinado. Há identidade de sujeitos tutelados e convergência nas formas de violência: as tipologias da Lei Maria da Penha (arts. 7º e 12-C) — física, psicológica, moral, sexual e patrimonial — encontram correspondência direta no trabalho escravo doméstico, compondo quadro de dominação que viola sistematicamente a autodeterminação das trabalhadoras.

As medidas protetivas requerem adaptação às particularidades do trabalho escravo doméstico. Diferentemente da violência doméstica comum, em que a separação física constitui o objetivo primordial, nas situações de exploração laboral doméstica, o resgate da ofendida e a cessação da relação de submissão assumem centralidade. As providências devem considerar não apenas a proteção imediata, mas também a necessidade de reinserção social e laboral da trabalhadora, viabilizando a ruptura do ciclo de exploração e a recuperação de sua autodeterminação, vilipendiada por anos de sequestro existencial².

A interdisciplinaridade prevista na legislação é essencial para o atendimento integral às trabalhadoras escravizadas, que comumente apresentam traumas complexos decorrentes de longos períodos de isolamento, exploração e violência. A complexidade psicológica dessas situações demanda especial atenção, conforme elucida o manual para atendimento de vítimas no pós-resgate do trabalho escravo doméstico da Repórter Brasil (2024, p. 55):

Há situações em que as vítimas de trabalho escravo também são submetidas à violência doméstica. Essa grave violação pode colocar em risco a integridade física e psicológica das trabalhadoras. Por isso, elas são resgatadas e retiradas da residência do empregador no curso

2 O conceito de sequestro existencial surge do esforço de depreender como o trabalho escravo doméstico opera mediante mecanismos que transcendem o aprisionamento físico tradicional. Trata-se de confinamento fundamentalmente subjetivo, em que a autodeterminação é sistematicamente vilipendiada. Diferentemente de outras modalidades de trabalho escravo, em que a coerção se manifesta primariamente pela força ou ameaça, a exploração doméstica sequestra a própria capacidade das vítimas por meio da manipulação sistemática de suas dimensões existenciais (Bugalho, 2026, p. 51).

da ação fiscal. No entanto, ainda que tenham sofrido violações, há casos em que desejam retornar ao convívio de seus agressores. Isso ocorre porque muitas vezes estão em condição de vulnerabilidade emocional, o que dificulta o pleno discernimento para a tomada de decisões autônomas.

As tutelas cautelares tradicionais do processo trabalhista não foram concebidas para situações envolvendo violência continuada, manipulação afetiva e risco à integridade fundamentalmente existencial da ofendida. A instrumentalidade processual, ante os imperativos constitucionais e convencionais de proteção integral da pessoa humana, impõe essa integração normativa, uma vez que o processo não é um fim em si mesmo, mas uma ferramenta para a efetivação da Justiça.

4.1 Autorização judicial para ingresso em domicílio e resgate da vítima (arts. 7º, 11, III e IV, e 22, II da Lei Maria da Penha c/c art. 11-A da Lei n. 10.593/2002)

O enfrentamento ao trabalho escravo doméstico encontra um desafio singular: a regra geral da inviolabilidade de domicílio (artigo 5º, XI da CF/1988). De acordo com o artigo 106 da Instrução Normativa/MTP n. 2/2021, a fiscalização depende do consentimento expresso e por escrito do empregador para ingresso na residência onde ocorra a prestação de serviços domésticos (Brasil, 2021a). Sem essa autorização, a fiscalização se dá apenas de forma indireta, o que se mostra ineficaz no combate à exploração doméstica.

A Lei n. 15.455/2026 atenuou parcialmente esse obstáculo. Ao alterar o art. 11-A da Lei n. 10.593/2002, passou a admitir que a entrada do Auditor-Fiscal do Trabalho no domicílio seja autorizada não apenas pelo empregador, mas também pela própria trabalhadora que ali resida. O avanço é relevante, mas não esvazia a tutela judicial, uma vez que a vítima escravizada se encontra privada da autonomia necessária para autorizar o ingresso, de modo que o não consentimento é produto da própria sujeição que a fiscalização busca romper. Recusada a autorização de ingresso, a tutela judicial permanece o instrumento apto a viabilizar o resgate.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, inciso II, estabelece como medida protetiva de urgência o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Tal medida, conjugada com o artigo 7º da Lei — que define as formas de violência doméstica e familiar contra

a mulher —, oferece fundamento jurídico para autorização judicial de ingresso em domicílio visando o resgate das trabalhadoras submetidas a condição análoga à escravidão.

A estratégia processual consiste na propositura de tutela provisória de urgência cautelar de caráter antecedente, perante a Justiça do Trabalho, fundamentada nos artigos 301 e 303 do CPC/2015 e 22, inciso II c/c artigos 7º e 11, III e IV, da Lei Maria da Penha. Tais medidas têm como fundamento adicional a colisão de princípios constitucionais — inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI) *versus* dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito à vida e integridade física (art. 5º, caput) e proibição de tratamento degradante (art. 5º, III)³.

A autorização judicial para ingresso materializa a necessária ponderação mediante decisão fundamentada. O *fumus boni iuris* se satisfaz com indícios suficientes de exploração laboral e violência doméstica — denúncias anônimas, informações de familiares, dados de órgãos públicos ou outros elementos que evidenciem a situação. O *periculum in mora*, por sua vez, opera em dupla dimensão: o risco de que a permanência consolide danos psicológicos e físicos irreversíveis à vítima e o risco de que a notificação prévia possibilite ao empregador alterar as condições, coagir a trabalhadora ou recorrer à manipulação afetiva para comprometer o próprio resgate — o que justifica a concessão *inaudita altera pars*.

Complementando a autorização para ingresso, a produção antecipada de provas (art. 381 do CPC/2015 c/c art. 11, IV da Lei Maria da Penha) permite a coleta de evidências antes mesmo da propositura da ação principal. No contexto do trabalho escravo doméstico, essa medida é essencial porque os empregadores tipicamente destroem ou ocultam provas após tomarem conhecimento de fiscalização ou reclamação trabalhista, além de frequentemente recorrerem ao engano afetivo e à culpabilização da vítima mediante a retórica do pertencimento familiar.

A fundamentação deve reconhecer a aplicabilidade da teoria dinâmica do ônus probatório. Considerando que a resgatada se encontra

³ Isso posto, a solução vem sendo o ajuizamento de ações cautelares por parte do MPT (tutela provisória de urgência), perante o Poder Judiciário Trabalhista, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, para obtenção de autorização judicial para ingresso no domicílio pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel. O procedimento implica, portanto, também a necessidade de convencimento da magistratura e formação de jurisprudência favorável.

Finalmente, mesmo quando viabilizada a fiscalização, a hipótese de configuração de trabalho escravo doméstico apresenta, como regra, dificuldades na reparação dos danos causados à vítima e à coletividade, porquanto a capacidade econômica dos próprios empregadores domésticos costuma ser reduzida em comparação às empresas (Gomes, 2019, p. 268).

em estado de vulnerabilidade extrema decorrente das violências previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, e que o empregador detém controle exclusivo sobre o ambiente e documentação, justifica-se não apenas a produção antecipada de provas, mas também a inversão presuntiva do ônus probatório.

4.2 Afastamento imediato e proibição de aproximação (art. 22, II e III e 23, III, da Lei Maria da Penha c/c art. 30-A, parágrafo único, da LC 150/2015)

O afastamento imediato da trabalhadora da situação de risco, com garantia de acolhimento e proteção, fundamenta-se na aplicação do artigo 22, inciso II da Lei Maria da Penha, que autoriza o afastamento do lar em casos de violência doméstica. No trabalho doméstico, essa tutela assume particularidades específicas, posto que o local de trabalho coincide com a residência do empregador e cárcere da vítima, como um ambiente heterotópico, que configura o próprio local da violência.

A presença de vínculos afetivos frequentemente mascara a exploração laboral, dificultando que legisladores e julgadores reconheçam a vítima de trabalho escravo doméstico em sua condição de pessoa explorada. A invisibilidade agrava a violência doméstica, pois ocorre no espaço privado do lar, afastada do escrutínio público e social.

Por outro lado, verifica-se frequentemente um sentimento de posse por parte do empregador doméstico, remanescente do escravagismo histórico, que se manifesta na crença de poder dispor arbitrariamente da pessoa escravizada, abusando de sua vulnerabilidade e perpetrando contra ela atos de violência física, psicológica, moral, patrimonial e até mesmo sexual.

A viabilidade prática dessa integração legislativa restou demonstrada quando o MPT obteve, de forma pioneira, liminar de separação de corpos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) para afastar trabalhadora doméstica escravizada do convívio dos exploradores (Brasil, 2021b). A decisão evidencia a possibilidade concreta de utilização das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no âmbito trabalhista. Como destaca a Procuradora do Trabalho Alline Pedrosa Oishi Delena (2025, p. 207-208):

As relações de violência no ambiente doméstico afetam a trabalhadora que está nesse espaço, e há expressa previsão legal da aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas de violência decorrente das relações

de trabalho doméstico. [...] Com base nessa legislação é que foi possível, de modo inédito, conseguirmos uma liminar de separação de corpos na Justiça do Trabalho para afastar trabalhadora doméstica escravizada do convívio de seus exploradores.

A proibição de aproximação prevista no artigo 22, inciso III da Lei Maria da Penha funciona como barreira protetiva contra a manipulação afetiva comum nesses casos, em que exploradores utilizam vínculos emocionais para coagir as trabalhadoras a desistirem da perseguição de seus direitos. A providência impede que o explorador reitere narrativas manipulatórias ou exerça pressão psicológica sobre a ofendida.

O afastamento cautelar, acompanhado de encaminhamento para redes de acolhimento e proteção social, é essencial para romper o ciclo de exploração e situação de sujeição e de “acrasia” da vítima⁴, assim como para iniciar o processo de “desdomesticação”⁵ e alcançar a sua real emancipação.

A análise da decisão permite dimensionar a aplicação concreta dessas medidas. No caso que originou a liminar pioneira, o MPT atuou em favor de trabalhadora doméstica que nutria intenso sentimento de afeto e gratidão pelos próprios exploradores, a despeito de submetida a violência física e psicológica. Com fundamento na Lei Maria da Penha, obteve-se, perante a Justiça do Trabalho, ordem de separação de corpos para afastar a vítima do convívio dos agressores — providência que, transposta da seara familiar para a trabalhista, rompeu o ciclo de dominação e inaugurou as condições materiais para a recuperação de sua autodeterminação.

A relevância do afastamento e da proibição de aproximação avulta diante de um risco específico e já materializado: o retorno da trabalhadora resgatada ao “lar” explorador. A vulnerabilidade emocional decorrente de anos de manipulação afetiva faz com que, não raro, a própria vítima rejeite o resgate e deseje retornar ao convívio dos agressores, expondo-se à reincidência. Esse risco assume contornos dramáticos quando os exploradores instrumentalizam o afeto por meio

4 [...] é um fenômeno decisório, perceptível pelo sujeito no momento da ação, que deliberadamente decide/age contra o seu melhor juízo [...]. Note-se que a acrasia, tratada neste estudo, não cuida de um erro (nem de fato, nem de direito). O agente, mesmo sob orientação técnica, deliberadamente decide/age contra seu melhor juízo e percebe o que está fazendo, mas não tem forças para evitar fazê-lo (Freitas, 2021).

5 [...] processo de desconstrução dos mecanismos de dominação internalizados e reconstrução da autonomia pessoal e social das vítimas. Representa, em essência, a transição da condição de sujeição para a de sujeitos de plenos direitos (Bugalho, 2026, p. 144).

de expedientes processuais — notadamente o ajuizamento de ações de adoção ou de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva da vítima —, convertendo o vínculo fictício de pertencimento familiar em instrumento de obstrução das medidas protetivas e de formalização jurídica da própria sujeição.

Foi o que ocorreu em caso emblemático no qual a trabalhadora foi resgatada após mais de quatro décadas de servidão na residência de um magistrado, em Santa Catarina. Meses após o resgate, os investigados ajuizaram ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, e o juízo determinou o retorno imediato da vítima à casa dos exploradores, fundamentando-se nas alegações de vínculo afetivo e desconsiderando o quadro de exploração sistemática identificado pela fiscalização — o “desresgate” foi objeto de crítica da Relatoria Especial da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão (Sakamoto, 2024).

A repercussão do episódio ensejou a proposição de projeto legislativo que estabelece vedações expressas à instrumentalização do afeto, determinando que a propositura, pelos próprios exploradores, de ação de adoção ou de reconhecimento de paternidade socioafetiva da vítima seja compreendida como tentativa de obstaculizar as medidas persecutórias, com a suspensão de seu processamento até a conclusão dos processos criminal e trabalhista (Brasil, 2024a). É precisamente nesse cenário que a proibição de aproximação e de contato e o afastamento revelam sua função preventiva: ao obstaculizar o restabelecimento do “vínculo” e a reiteração das narrativas manipulatórias, resguardando o resultado útil do resgate.

A pesquisa da jurisprudência trabalhista revela aplicação ainda parca da Lei Maria da Penha no combate ao trabalho escravo doméstico, porém crescente. Além da pioneira liminar já referida, registram-se outros pleitos e deferimentos de medidas cautelares em diferentes regiões, a exemplo do Rio de Janeiro (TRT da 1ª Região), do Ceará (TRT da 7ª Região) e da Paraíba (TRT da 13ª Região)⁶. No caso cearense, as medidas foram ampliadas a todo o núcleo familiar dos exploradores diante de reiteradas tentativas de aproximação. O segredo de justiça que recai sobre tais feitos resguarda a identidade das vítimas, mas não infirma a relevância do dado: a tutela protetiva, ainda que incipiente, já avança na Justiça do Trabalho.

6 Autos n. 0100968-29.2024.5.01.0039 (TRT da 1ª Região); n. 0000538-34.2023.5.07.0008 e n. 0000407-59.2023.5.07.0008 (TRT da 7ª Região); e n. 0000773-88.2022.5.13.0001 (TRT da 13ª Região).

Essa modalidade de proteção ganhou assento legal expresso com a recente Lei n. 15.455/2026 que, ao remeter às medidas protetivas da Lei Maria da Penha (art. 30-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 150/2015), autoriza o afastamento do agressor e a proibição de contato não apenas com a vítima, mas também com os seus familiares. A previsão reforça a função preventiva do afastamento como barreira à manipulação afetiva.

A autonomia dessas medidas em relação à persecução penal encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores. O STF assentou que a aplicação da Lei Maria da Penha prescinde de processo penal ou cível, porquanto se trata de medidas que “acautelam a ofendida e não o processo” (Brasil, 2019). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a natureza jurídica inibitória das medidas protetivas, que “buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial” (Brasil, 2023), subsistindo enquanto perdurar a situação de risco. Tal compreensão é fundamental para robustecer o enfrentamento do trabalho escravo doméstico na Justiça do Trabalho.

4.3 Prestação de alimentos provisionais (art. 22, V, da Lei Maria da Penha)

A prestação de alimentos provisionais, prevista no artigo 22, inciso V da Lei Maria da Penha, visa garantir a subsistência imediata da trabalhadora resgatada, que frequentemente se encontra em situação de total dependência econômica. Funcionando como adiantamento emergencial de verbas antes mesmo da apuração completa dos direitos trabalhistas, a medida assegura condições mínimas durante o período de transição e recuperação, garantindo que a resgatada possa se manter dignamente enquanto aguarda o processamento da ação principal e sua efetiva reinserção social.

A insuficiência das medidas assistenciais atualmente disponíveis evidencia a necessidade desta tutela cautelar. Atualmente, todo trabalhador resgatado do trabalho escravo recebe seguro-desemprego por seis parcelas no valor de um salário mínimo cada — número ampliado pela Lei n. 15.455/2026, que alterou o art. 2º-C da Lei n. 7.998/1990 e dobrou as três parcelas antes previstas. Entretanto, as especificidades da exploração doméstica, somadas à dimensão de gênero e à violência estrutural que caracterizam esta exploração, demandam proteção mais abrangente e duradoura.

Na servidão doméstica, a trabalhadora tipicamente presta serviços para o mesmo núcleo familiar por anos, sem registro formal do contrato e sem recolhimentos previdenciários. Verificada a situação análoga à escravidão, o contrato é rescindido e a vítima recebe as parcelas de seguro-desemprego, sem qualquer outra fonte de renda. A recuperação de traumas complexos, a reconstrução de vínculos sociais, a qualificação profissional e a obtenção de nova colocação laboral demandam período significativamente mais extenso do que o previsto na Lei n. 7.998/1990 (Sá; Saldanha, 2023, p. 139).

A corrente normativa conferiu à pessoa resgatada prioridade no acesso ao Programa Bolsa Família (art. 3º), reforçando a rede mínima de subsistência no pós-resgate. Ainda assim, a proteção legislada permanece aquém das necessidades da vítima de escravidão doméstica, o que preserva a pertinência dos alimentos provisionais como adiantamento emergencial arbitrado judicialmente. Registre-se, a propósito, que o dispositivo que atribuía ao Poder Judiciário determinar a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego foi vetado, ao fundamento de que criaria etapa adicional apta a retardar a concessão do benefício.

Ademais, a violência de gênero estrutural que permeia o trabalho escravo doméstico exige reconhecimento de que não se trata de mera questão trabalhista, mas de grave violação que atinge a integralidade da pessoa humana. A Lei Maria da Penha, ao prever alimentos provisionais sem limitação temporal prévia, demonstra compreensão de que a proteção deve perdurar até que a ofendida efetivamente recupere sua autonomia, após um longo período de completa sujeição.

Para além de sua função de garantir subsistência, desconstrói a lógica paternalista ao reconhecer que a trabalhadora tem direito a remuneração, não sendo beneficiária de caridade ou proteção benevolente. O valor fixado judicialmente simboliza que a relação é de natureza contratual-trabalhista, não de favor ou assistencialismo, e que a reparação deve considerar não apenas os direitos trabalhistas sonegados, mas também os danos decorrentes da violência de gênero perpetrada.

4.4 Encaminhamento para equipamentos de assistência social e acompanhamento por equipe multidisciplinar (arts. 9º, § 2º, e 23, I, da Lei Maria da Penha c/c art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 15.455/2026 e art. 30-A, I e III, da LC 150/2015)

O artigo 9º, § 2º, da Lei Maria da Penha assegura à mulher em situação de violência doméstica o acesso prioritário ao encaminhamento a programas e serviços de promoção e defesa de direitos. Tais garantias podem e devem ser aplicadas às vítimas de trabalho escravo doméstico, considerando a intersecção entre violência de gênero e exploração laboral que caracteriza essa forma de sujeição.

A garantia de manutenção do vínculo trabalhista (art. 9º, § 2º, II) encontra aplicabilidade adaptada ao cenário da servidão doméstica. Reconhecida judicialmente a relação de emprego e a condição análoga à escravidão, a trabalhadora tem direito não apenas às verbas trabalhistas e indenizações, mas também a um interregno de transição protegido em que possa buscar reinserção social e no mercado de trabalho, custeado integralmente pelo explorador mediante aplicação do artigo 120, II, da Lei n. 8.213/1991.

Complementarmente, o artigo 23, I, da Lei Maria da Penha prevê o encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, tutela fundamental no trabalho escravo doméstico, em que a vítima necessita de suporte integral. Entre as providências cabíveis, destacam-se: o acolhimento em unidade de abrigo ou casa de passagem; o atendimento psicológico voltado à superação dos traumas e à reconstrução da identidade como sujeito de direitos; o acompanhamento por assistente social para viabilizar o acesso a benefícios e programas de qualificação profissional; o atendimento médico; e a assistência jurídica integral e gratuita.

Esse arranjo assistencial encontra hoje esteio na Lei n. 15.455/2026, que impôs ao poder público o dever de criar programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das vítimas e de assegurar a participação sindical e o pleno acesso à justiça (art. 2º, parágrafo único), assim como determinou a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais e o seu acolhimento institucional imediato e abrigamento emergencial, quando necessário (art. 30-A, I e III, da Lei Complementar n. 150/2015). A tutela cautelar de encaminhamento, antes dependente da articulação casuística da rede, passa a contar com base legal expressa que vincula os órgãos públicos ao atendimento integral da trabalhadora resgatada.

A assistência jurídica, por sua vez, transcende a mera representação processual e exige que o próprio sistema de justiça estruture seu atendimento de forma humanizada e acolhedora. A dimensão humanizada do atendimento judicial constitui aspecto essencial dessas

tutelas. Como preconiza o Protocolo de Enfrentamento do Trabalho Escravo:

O processo não pode ser mais um meio de violência. Deve ser um espaço de acolhida, um meio de dignificar pessoas que foram submetidas à escravização. Para tanto, interessa discutir a necessidade de atendimento multidisciplinar, com a participação de assistência social, profissionais da psicologia, bem como setores da Administração Pública responsáveis pelo acolhimento na fase pós-resgate.

[...] O diálogo e a ação são fundamentais, devendo o Poder Judiciário se aproximar dos órgãos de assistência para, em caso de identificação de vulnerabilidade, encaminhar a pessoa ao órgão competente para tratamento (Brasil; CSJT, 2024a, p. 107).

A orientação evidencia que a efetividade das tutelas cautelares não se esgota na dimensão processual, demandando abordagem humanizada que evite a revitimização. O Poder Judiciário deve estruturar o atendimento de modo a não reproduzir violências institucionais, assegurando ambiente acolhedor, linguagem simples e acessível, escuta qualificada e respeito ao tempo emocional da vítima para narrar sua experiência — concretizando a metodologia de julgamento com perspectiva de gênero.

Dentre os componentes dessa rede multidisciplinar, o acompanhamento psicológico assume particular relevância: a privação prolongada de contato social característica do trabalho escravo doméstico compromete a capacidade da vítima de se ressignificar como sujeito de direitos, exigindo intervenção especializada continuada que transcende o resgate e se estende pelo período de reconstrução da autonomia. A articulação entre Justiça do Trabalho, MPT e rede socioassistencial viabiliza abordagem integrada que assegura à trabalhadora resgatada condições concretas para construir seu projeto de vida.

4.5 Restituição de bens, valores e documentos (art. 24, I, da Lei Maria da Penha)

A violência patrimonial, definida no artigo 7º, IV, da Lei Maria da Penha como retenção, subtração ou controle de documentos, bens e recursos econômicos, encontra correspondência direta com

a sujeição doméstica. As situações de ausência de remuneração adequada, apropriação sistemática do trabalho não pago, retenção de documentos pessoais e controle absoluto dos recursos econômicos da trabalhadora constituem manifestações típicas dessa modalidade de violência⁷.

Particularmente grave é a retenção de valores e benefícios previdenciários das trabalhadoras escravizadas. Casos noticiados demonstram que exploradores domésticos frequentemente retêm cartões bancários e benefícios previdenciários das ofendidas, apropriando-se de aposentadorias, pensões ou outros recursos que deveriam garantir a sua subsistência. Essa prática configura dupla exploração. Além do trabalho não remunerado, o explorador se apropria dos seus recursos financeiros, perpetuando o ciclo de dependência econômica e impossibilitando qualquer ruptura da situação de sujeição.

Trabalhadores domésticos, especialmente migrantes ou oriundos de regiões distantes, comumente têm seus documentos retidos pelos empregadores como forma de controle e impedimento de deslocamento. A retenção documental opera como instrumento de cerceamento da liberdade, impedindo o acesso a serviços públicos, a formalização de denúncias, a abertura de contas bancárias ou a obtenção de benefícios sociais.

Diante dessa realidade, o artigo 24, inciso I, da Lei Maria da Penha determina que o juiz assegure à mulher a retirada de seus pertences do local de ocorrência da violência e a restituição de bens indevidamente subtraídos. Essa cautelar é crucial no combate à exploração doméstica, permitindo a restituição imediata dos documentos pessoais da pessoa em situação de violência.

A restituição não se justifica apenas pela necessidade prática, mas constitui ato simbólico de reconhecimento de que a trabalhadora possui existência jurídica autônoma, não subordinada ao controle dos empregadores. Representa a primeira etapa concreta na restituição da dignidade e cidadania usurpadas.

7 Além disso, a restrição da liberdade de ir e vir, muitas vezes acompanhada da retenção de documentos, coloca a trabalhadora em situação de submissão, impossibilitando-a de buscar melhores oportunidades ou mesmo de denunciar a situação de exploração. [...] Nos relatórios analisados, verificou-se que, em alguns casos, a trabalhadora era explicitamente impedida de se locomover livremente ou de deixar o local de trabalho desacompanhada. Em determinados casos observou-se também a retenção de documentos com a finalidade de impedir a saída da trabalhadora da residência (Haddad; Miraglia; Oliveira, 2025, p. 159 e 162).

4.6 Garantia habitacional pós-resgate: auxílio-aluguel (art. 23, VI, da Lei Maria da Penha c/c art. 30-A, III, da LC 150/2015)

No trabalho escravo doméstico, a vítima frequentemente residia no local de trabalho e não possui moradia própria, tornando a garantia habitacional pós-resgate instrumento indispensável de proteção. A experiência demonstra a dificuldade de alojar as trabalhadoras após o resgate por ausência de vínculos fora do ambiente de exploração, evidenciando que essa lacuna constitui obstáculo concreto à efetivação da tutela⁸. Diante dessa realidade, o artigo 23, VI, da Lei Maria da Penha prevê a garantia de moradia à ofendida como uma medida de urgência.

A esse propósito, a Lei n. 15.455/2026 determinou o acolhimento institucional imediato e o abrigamento emergencial da vítima, quando necessário (art. 30-A, III, da Lei Complementar n. 150/2015), conferindo suporte legal à proteção habitacional no pós-resgate. O acolhimento emergencial e o auxílio-aluguel não se excluem, mas se complementam: aquele responde à urgência imediata do resgate; este assegura moradia digna e estável durante todo o período de transição, custeado pelo empregador explorador.

O auxílio-aluguel, a ser custeado pelo empregador explorador, assegura que a ofendida disponha de moradia digna durante o período de transição, evitando seu retorno à exploração. A tutela pode ser deferida liminarmente, mediante arbitramento de valor compatível com aluguéis praticados na região, fixado em função de situação de vulnerabilidade socioeconômica da trabalhadora resgatada.

Esta tutela cautelar se articula com as demais medidas protetivas, uma vez que o afastamento do local de exploração só é efetivo se acompanhado de garantia de onde residir; os alimentos provisionais contemplam subsistência, mas não substituem a garantia habitacional específica. O auxílio-aluguel cria condições materiais para o rompimento com a exploração, sem dispensar o acompanhamento psicossocial voltado à reinserção social da trabalhadora resgatada.

A duração do auxílio-aluguel deve considerar o tempo necessário

8 Como outras medidas que podem ser adotadas pelo poder público com o escopo de prestar assistência adequada às trabalhadoras resgatadas, sugere-se a criação de centros de acolhimento para trabalhadoras domésticas resgatadas, que consistiriam em imóveis equipados para o seu abrigamento, no âmbito de cada estado da Federação. Demonstrou-se nos dois casos apresentados, a dificuldade de se alojarem as trabalhadoras após a retirada das residências em que foram exploradas, especialmente em razão de nenhuma das duas possuir familiares ou amigos que pudessem acolhê-las (Ferreira; Saldanha, 2024, p. 173).

para que a vítima consiga autonomia financeira, seja através de nova colocação no mercado de trabalho, seja por meio de programas sociais habitacionais, seja através da definição das verbas rescisórias e indenizatórias que lhe permitam custear moradia própria.

5 Desafios na aplicação das tutelas cautelares e sua importância na efetivação de direitos

A trabalhadora vítima de trabalho escravo doméstico frequentemente não compreende a real dimensão de sua situação. Baixa escolaridade, isolamento social, dependência econômica, engano afetivo e medo de represálias produzem estado análogo ao que a literatura psicológica denomina *acrasia* — a situação em que o sujeito age contra seu próprio melhor juízo sem ter forças para evitá-lo —, comprometendo estruturalmente a capacidade de buscar tutela jurisdicional autônoma. Não se está diante de alguém que deixa de exercer um direito, mas de alguém impossibilitado de fazê-lo.

O período pós-resgate é particularmente crítico, pois a vítima, comumente, não reconhece a sua condição em um primeiro momento, rejeitando o resgate, o que a expõe ao poder de seus algozes e ao risco de reincidência. O afeto eventualmente existente na relação não prejudica o fato de que existe uma relação de trabalho que não foi reconhecida e que, por isso, gerou um prejuízo para a vida daquela trabalhadora. Como bem assevera Pereira (2021, p. 260):

Resgatar as trabalhadoras domésticas em trabalho análogo ao de escravo não significa apenas romper com a invisibilidade das hierarquias de poder que recaem sobre elas. Romper o vínculo com a família empregadora e devolver a capacidade de autodeterminação é também um desafio. Como visto, o vínculo não se mantém somente pelo afeto, mas por mecanismos de controle que se pautam em dicotomias que denotam humanidade e inferioridade, a partir das categorias de raça, gênero e classe. E a autodeterminação só pode ser alcançada se for oferecida à vítima a chance real de recomeçar e de ressignificar a si mesma, enquanto sujeita de direitos.

A pessoa resgatada se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, inserida em realidade de dependência psicossocial e econômica, privada do direito de dispor de sua própria vida, pois não possui autonomia para tomar decisões ou fazer escolhas sobre seu

destino. O resgate representa apenas o início de um longo processo de recuperação e reinserção social.

Os desafios à efetivação dessas tutelas operam em planos distintos e complementares. No plano do acesso à jurisdição, a inviolabilidade domiciliar segue funcionando como principal escudo da exploração: o ingresso na residência depende, em regra, de autorização judicial, de modo que a própria identificação da vítima fica condicionada à formação do convencimento da magistratura e à consolidação de jurisprudência favorável — entendimento ainda em construção, que converte cada concessão em precedente a ser conquistado.

No plano subjetivo, a vítima não reúne condições de postular autonomamente a tutela de seus direitos. O estado de acrasia e a dependência psicossocial e econômica convertem o sujeito de direito em sujeito impossibilitado de exercê-lo, deslocando ao MPT, via de regra, a atribuição de provocar a jurisdição, sob pena de a violação permanecer indefinidamente invisível.

Na dimensão da consolidação do resgate, o período imediatamente posterior é o mais crítico. A não compreensão da própria condição e o vínculo afetivo construído ao longo de anos expõem a trabalhadora ao risco de retorno à exploração, risco agravado quando os exploradores instrumentalizam o afeto por vias processuais, como evidenciou o caso do “desresgate”. A ausência de medidas efetivas de afastamento e de proibição de aproximação, somada à fragilidade da rede de acolhimento, pode converter a libertação física em retorno à sujeição.

No plano material, a insuficiência das políticas de pós-resgate compromete a eficácia das tutelas. As parcelas de seguro-desemprego revelam-se inadequadas ao tempo da reinserção social da vítima, e a ausência de equipamentos especializados de acolhimento dificulta o alojamento das resgatadas que não dispõem de vínculos fora do ambiente de exploração. A garantia habitacional e os alimentos provisionais suprem parcialmente essas lacunas, mas pressupõem articulação interinstitucional permanente entre os diversos atores sociais da rede de proteção.

Por fim, no âmbito institucional, persiste o risco de revitimização. O próprio sistema de justiça pode reproduzir a violência quando desconsidera a perspectiva de gênero e raça, exige da vítima a repetição de relatos já prestados ou acolhe acriticamente narrativas afetivas apresentadas pelos próprios exploradores — a ponto de, em situação extrema, autorizar o retorno da trabalhadora ao ambiente de exploração. A superação desse risco exige a aplicação efetiva dos

protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, racial e de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo (Brasil; CSJT, 2024b) e a estruturação de um atendimento humanizado, capaz de dignificar quem foi submetido à escravização, e não de revitimizá-lo.

Parte desses obstáculos foi mitigada pela Lei n. 15.455/2026, que reforçou a rede de subsistência e acolhimento da vítima e institucionalizou a articulação entre a fiscalização, o MTE e o MPT. A norma não elimina, porém, os entraves de fundo: o consentimento da vítima para a fiscalização segue inviável diante da manipulação afetiva e do estado de acrasia, e a limitada capacidade econômica do explorador doméstico continua a frustrar a reparação integral. A efetividade da proteção, por isso, depende menos do texto legal do que da atuação proativa do MPT e da Justiça Especializada e do amadurecimento jurisprudencial das tutelas aqui examinadas.

Nesse quadro, as tutelas provisórias cautelares são indispensáveis não apenas para garantir a produção de provas e o resultado útil do processo, mas para assegurar a proteção imediata da vítima e prevenir a revitimização. A integração das medidas cautelares da Lei Maria da Penha ao processo do trabalho representa avanço no reconhecimento do trabalho escravo doméstico como modalidade específica de violência de gênero que demanda resposta jurídica especializada e sensível às múltiplas dimensões de opressão presentes nessa violação.

6 Considerações finais

As tutelas provisórias cautelares da Lei Maria da Penha constituem instrumentos processuais essenciais para o enfrentamento do trabalho escravo doméstico contemporâneo, assegurando proteção célere e eficaz às vítimas desde o momento da denúncia até sua reinserção social na vida pós-resgate.

A competência da Justiça do Trabalho para conceder essas medidas decorre da natureza trabalhista da relação subjacente e da expressa previsão da Lei Complementar n. 150/2015, distinguindo-se do Tema 1370 do STF, que trata de violência praticada por terceiro alheio à relação de emprego. Cabe à Justiça Especializada, portanto, efetivar essas tutelas como instrumento de justiça social e proteção integral das trabalhadoras.

A recente Lei n. 15.455/2026 conferiu respaldo legislativo expresso a essa construção. Ao inserir o Capítulo I-A na Lei Complementar n. 150/2015 e autorizar a aplicação das medidas protetivas de urgência

da Lei Maria da Penha em favor da trabalhadora doméstica escravizada, o legislador incorporou ao direito posto a integração normativa que a jurisprudência vinha construindo, ampliou a rede de proteção da vítima e institucionalizou o fluxo de comunicação entre os órgãos de fiscalização e de persecução. A previsão legal, contudo, não esgota o debate: sua correta aplicação depende da compreensão sistemática dos fundamentos aqui reunidos — a elaboração teórica das dimensões de gênero da exploração doméstica e o catálogo de tutelas cautelares —, que conferem à norma sentido, alcance e efetividade.

O perfil das vítimas — majoritariamente mulheres negras, pobres, com baixa escolaridade — evidencia que o trabalho escravo doméstico constitui manifestação de violência de gênero estrutural. Essa constatação justifica a integração das medidas protetivas da Lei Maria da Penha ao Processo do Trabalho mediante diálogo das fontes, ampliando significativamente o arsenal de proteção disponível.

O catálogo de tutelas cautelares apresentado oferece respostas jurídicas específicas aos diversos mecanismos de dominação característicos dessa exploração, desde o resgate da trabalhadora até a garantia de subsistência e moradia no período pós-resgate. A efetividade dessas tutelas depende da atuação articulada entre os órgãos e entidades responsáveis pela proteção integral, exigindo não apenas instrumentos processuais adequados, mas também políticas públicas preventivas que promovam o trabalho decente e a inclusão social.

Mais de um século após a abolição formal da escravatura, o trabalho escravo doméstico persiste como uma das mais perversas heranças coloniais, perpetuando-se sob o véu da inviolabilidade domiciliar e alimentado por hierarquias de gênero e raça historicamente construídas. As tutelas cautelares da Lei Maria da Penha, ao permitirem a intervenção judicial nessas relações, não apenas viabilizam o resgate de trabalhadoras em situação de vulnerabilidade, mas representam instrumento de ruptura dessas estruturas de dominação.

Restituir a dignidade das trabalhadoras vítimas de violência doméstica historicamente invisibilizadas não é apenas imperativo jurídico — é compromisso ético de uma sociedade que não pode mais tolerar que o âmbito doméstico seja invólucro para a exploração humana. Não por acaso, o novo diploma se define como norma de promoção e proteção dos direitos humanos das trabalhadoras domésticas, reconhecendo, no plano legislativo, o que este estudo procurou demonstrar no plano das tutelas: que protegê-las é resguardar a própria dignidade humana. As tutelas provisórias

cautelares da Lei Maria da Penha são, afinal, mais que ferramentas processuais, são mecanismos de emancipação das trabalhadoras e instrumentos de efetivação da justiça social.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 3.351, de 2024*. Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas [...] (Lei Sônia Maria de Jesus). Autoria: Deputada Carla Ayres. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024a.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. *Lei complementar n. 150, de 1º de julho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. *Lei n. 15.455, de 1º de julho de 2026*. Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15455.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR n. 18, de 13 de set.*

2024. Brasília, DF: MTE, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. *Ministério do Trabalho e Emprego. MTE atualiza “lista suja” do trabalho análogo à escravidão com 169 novos empregadores.* Brasília, DF: MTE, 2026b. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/abril/mte-atualiza-lista-suja-do-trabalho-analogo-a-escravidao-com-169-novos-empregadores>. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Emprego. Gabinete do Ministro. *Instrução Normativa MTP n. 2, de 8 de novembro de 2021.* Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 213, p. 153. 12 nov. 2021a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-359448244>. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Manual de atuação do Ministério Público do Trabalho no trabalho doméstico.* 1. ed. Brasília, DF: MPT, 2024b.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. SmartLab, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário n. 1.520.468.* Tema 1370 da Repercussão Geral. Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) [...]. Relator: Min. Flávio Dino, julgado em 15 dez. 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15387837781&ext=.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus 155.187*

AgR. Agravo regimental em habeas corpus. Vigência alongada das medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo. Agravo a que se nega provimento. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 5 abr. 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749609950>. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial n. 2.036.072/MG*. Recurso Especial. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. [...] Medidas que acautelam a ofendida e não o processo. Validade das medidas enquanto perdurar a situação de perigo. Cláusula Rebus Sic Stantibus [...]. Relatora: Min. Laurita Vaz, julgado em 22 ago. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=204895618®istro_numero=202101556849&peticao_numero=&publicacao_data=20230830&formato=PDF. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ação Civil Pública n. 1001424-65.2021.5.02.0609*. São Paulo: TRT-2, 2021b. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001424-65.2021.5.02.0609/1#f00a2da>. Acesso em 20 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). *Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo*. In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*. Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024a, p. 107.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*. Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024b.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUGALHO, Bruno Petermann Choueiri. *Trabalho escravo doméstico contemporâneo: sequestro existencial e instrumentos de enfrentamento*. 2026. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2026.

DELENA, Alline Pedrosa Oishi. *Trabalho doméstico em condições análogas ao de escravo: a invisibilidade que decorre do afeto*. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 17, n. 33, p. 88-115, jan./jun. 2025.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. *Trabalho escravo doméstico: o perfil social das vítimas resgatadas pela inspeção do trabalho*. In: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (org.). *Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário*. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 211-227.

FERREIRA, Maurita Sartori Gomes; SALDANHA, Cynthia Mara da Silva Alves. *Escravidão doméstica: a complexidade e os desafios do pós-resgate das trabalhadoras domésticas*. Laborare, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 149-178, jan./jun. 2024

FREITAS, Célia Regina Zapparoli Rodrigues de. *Agir contra si: a acrasia na mediação de conflitos e nos contextos de narrativas, violência e crimes no âmbito intrafamiliar*. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

GOMES, Isabella Filgueiras. *Trabalho escravo doméstico no Brasil contemporâneo: contornos, características e formas de enfrentamento*. In: ARAÚJO, Adriane Reis de et al. (org.). *Direitos humanos no trabalho na perspectiva da mulher*. Belo Horizonte: RTM, 2019.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes (coord.). *O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI? Um diagnóstico do trabalho escravo no âmbito doméstico*. Belo Horizonte: Expert, 2025.

PEREIRA, Marcela Rage. *A invisibilidade do trabalho escravo doméstico*

e o afeto como fator de perpetuação. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo doméstico: estratégias para o atendimento de vítimas no pós-resgate*. São Paulo: Repórter Brasil; Programa Escravo, nem pensar, 2024.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; SALDANHA, Cynthia Mara da Silva Alves. *Desafios e perspectivas do enfrentamento ao trabalho escravo doméstico no Brasil*. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, Brasília, DF, v. 7, n. 1, p. 121-147, jan./dez. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. *Casal condenado por escravizar doméstica em Minas Gerais*. Repórter Brasil, São Paulo, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/04/casal-condenado-escravizar-domestica-minas-gerais/>. Acesso em: 20 jun. 2026.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.